



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001322/95-34

Recurso nº : 114.890

Acórdão nº : 203-08.883

Recorrente : GRENDENE S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS – FINSOCIAL PAGO A MAIOR – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – Cabe ser admitida a compensação do FINSOCIAL recolhido a maior com a COFINS devida. A legitimação de tal procedimento, quando realizado pelo contribuinte, está consubstanciada na IN SRF nº 032/97.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRENDENE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasiliewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 11020.001322/95-34
Recurso nº : 114.890
Acórdão nº : 203-08.883

Recorrente : GRENDENE S/A

RELATÓRIO

Até a fl. 708, ratifico o meu Relatório de fls. 710/712.

O julgamento foi convertido em diligência para a apuração da verificação dos cálculos, da documentação, da restituição de depósito judicial e da desistência na execução.

Intimada (fl. 720) para a apresentação de documentos, a Recorrente o fez conforme fls. 723/878.

No relatório da diligência (fls. 884/886) o Fisco informa que:

- lhe foram apresentadas as guias originais de pagamento, que foram conferidas, e as cópias autenticadas;

- em face do processo judicial, o crédito relativo decorre de alíquota do FINSOCIAL superior a 0,6% e não 0,5%, em face do não conhecimento do recurso pelo STJ;

- elaborou quadro demonstrativo do valor requerido e o apurado de acordo com as alíquotas de 0,5% e 0,6%, de acordo com a forma adotada pela Receita Federal; e

- foi levantado o depósito judicial – 75% - da Recorrente e que existe, no mesmo percentual, um alvará para o levantamento pela FASTER.

Em sua manifestação sobre a diligência, a Recorrente discorda da posição da SAFIS sobre formas; entende que a IN nº 32/97 lhe assegura o excesso relativo à alíquota de 0,5%; e que as diferenças de cálculos decorrem em face das diferenças dos índices aplicados.

É o relatório.



Processo nº : 11020.001322/95-34
Recurso nº : 114.890
Acórdão nº : 203-08.883

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI**

Trata-se de lançamento da COFINS, cujo primeiro julgamento de primeira instância (fls. 146/151) foi anulado, por não ter sido conhecida a impugnação, com o argumento de opção pela via judicial, fato que não ocorreu, em face de tratarem-se de matérias distintas.

Na ocasião, a própria PGFN manifestou-se pela anulação daquela decisão (fls. 178/181).

A nova decisão, entendendo que a homologação da compensação levada a efeito na filial implicaria em dobro do montante compensável, desconsiderou-a totalmente, inclusive a parte da matriz. Apenas reduziu a multa para 75%, que era o patamar da nova legislação.

Segundo o teor da peça básica do processo, o auto de infração (fl. 087), o Fisco apontou a falta de recolhimento do FINSOCIAL, o qual decorreu de compensação contábil, e valor pago a maior, ou seja, a aplicação da alíquota superior a 0,5%. Assim, foi efetuada a apuração através da base de cálculo da COFINS informada na DIRPJ.

Cabe ser esclarecido o erro contido no termo de diligência, vez que a decisão que transitou em julgado foi a do TRF/4ª Região, em face do não conhecimento do recurso pelo STJ.

Na decisão judicial, a anão admissão da alíquota de 0,5% decorreu do indeferimento do aditamento da inicial, que pugnou pela alíquota de 0,6%. Portanto, não houve decisão judicial quanto à alíquota de 0,5%, porquanto não peticionado nesse percentual na inicial. Assim, nada impede a aplicação do percentual de 0,5% na esfera administrativa.

Por outro lado, a meu ver, a IN nº 32/97 pacificou qualquer dúvida no que respeita ao FINSOCIAL, determinando legitimar as compensações relativamente às alíquotas superiores a 0,5% do FINSOCIAL, pondo fim a qualquer impasse sobre a matéria.

Quanto à dúvida do julgador singular (fl. 526, "29"), no que respeita ao aproveitamento do crédito pela filial, o mesmo está esclarecido no tópico 4.2 do Recurso (fl. 558).

Relativamente aos valores, o quadro da diligência (fl. 885) aponta o valor requerido pela empresa e os valores apurados na forma dos cálculos da SRF, separando o valor calculado com base na alíquota de 0,5% do calculado com base na de 0,6%.

Conforme antes dito, cabe considerar como crédito compensável o excedente de 0,5% relativo à alíquota do FINSOCIAL.



Processo nº : 11020.001322/95-34
Recurso nº : 114.890
Acórdão nº : 203-08.883

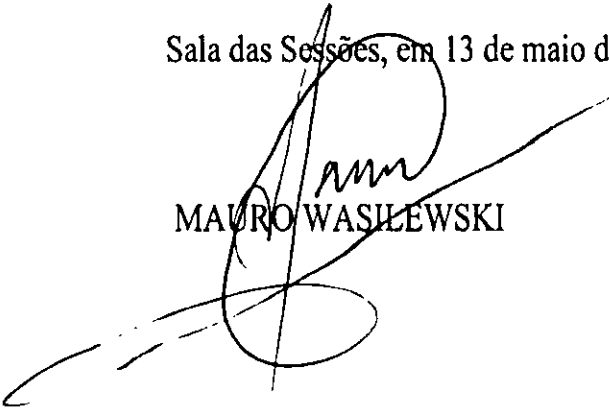
Noutro giro, como os procedimentos da SRF lastreiam-se na legislação tributária então vigente, em cujo contexto incluem-se, também, as normas e regulamentos infralegais, o critério de compensação/restituição, no que pertine aos consectários do tributo (juros de mora e atualização monetária), deve ser idêntico ao exigido em mão inversa, ou seja, calculado da mesma forma que o Órgão Fazendário procede suas cobranças.

Assim, tendo os cálculos da diligência sido realizados nos moldes pelos quais a SRF utiliza para suas cobranças e restituições, os quais estão calcados em legislação tributária não declarada ilegal ou inconstitucional, cabe acolher os cálculos apresentados na diligência (fl. 885), no campo em que considerou a alíquota de 0,5%.

Frise-se que os cálculos efetivados pela SRF, na forma da NE COSIT/COSAR nº 08/97, utilizam os índices IPC, BTN e INPC, consoante o Documento de fl. 883.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para excluir do lançamento, do valor da contribuição, o equivalente a 6.087.058,26 UFIR, bem como reduzir a multa e demais consectários na mesma proporção.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


MAURO WASILEWSKI